



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ELIS FORMIGA LUCENA

**TRÁFICO DE PESSOAS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A
SOCIEDADE MODERNA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

ELIS FORMIGA LUCENA

**TRÁFICO DE PESSOAS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A
SOCIEDADE MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador (a): Ana Alice Ramos Tejo
Salgado

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL - UEPB

L935t Lucena, Elis Formiga.
Tráfico de Pessoas e as Consequências para a Sociedade Moderna [manuscrito] / Elis Formiga Lucena. – 2011.
26 f.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Direitos humanos. 2. Tráfico de Pessoas. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

ELIS FORMIGA LUCENA

**TRÁFICO DE PESSOAS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A
SOCIEDADE MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em **Direito** da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Aprovada em 22 /11/2011.

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profª Msª Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora

Thamara Duarte C. Medeiros
Profª. Drª. Thamara Duarte Cunha del Medeiros / UEPB
Examinadora

Milena B. de M.B.
Profª Msª Milena Barbosa Melo / FACISA
Examinadora

TRÁFICO DE PESSOAS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE MODERNA

LUCENA, Elis Formiga¹

RESUMO

Ocupando o lugar da terceira maior atividade ilegal do mundo, o Tráfico de Pessoas, que perde apenas para o tráfico de armas e drogas, causa sérias preocupações pelo fato de ser, dentre estes, o que mais cresce. Vislumbrado como uma das formas modernas de escravidão, o Tráfico de Seres Humanos traz consequências desafiadoras a um mundo que não quer ver os Direitos Humanos ceifados. Desta feita, o presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica, vem fazer considerações a respeito da mencionada problemática, objetivando a sensibilização urgente de todos que vivem na sociedade contemporânea, em especial dos operadores do direito, uma vez que, de uma maneira mais direta, podem atuar no combate, prevenção e repressão ao Tráfico de Seres Humanos, bem como na responsabilização dos criminosos.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de pessoas. Combate. Prevenção. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Conhecido como um fenômeno complexo e multidimensional, por envolver e se confundir com outras atividades criminosas de violação aos Direitos Humanos, o Tráfico de Pessoas é uma prática delituosa em crescente abrangência por vários países. A complexidade da problemática em questão está no fato de que ela apresenta diversos meios de ser praticado, como também congrega inúmeros fins aos quais se destina. Demandando, portanto, bastante atenção e sensibilização da sociedade.

Sabe-se que o Tráfico de Pessoas pode ser enquadrado como um conjunto de atividades ilícitas que alimenta uma rede internacional de exploração de seres

¹ Bela em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I – Campina Grande.

humanos, com vistas à exploração de mão-de-obra escrava, sexual comercial, ou até mesmo atividades que se ligam às quadrilhas transnacionais especializadas na retirada de órgãos. De modo que se pode afirmar que tal crime tem sua caracterização pelo uso da força, coerção, fraude ou abuso de poder.

Com efeito, a problemática em estudo pode ser definida como uma atividade delituosa mundial das mais rentáveis, ao passo que é, também, uma das mais representativas formas de degradação da dignidade da pessoa humana; havendo, por isso, uma grande preocupação com o rápido crescimento de sua incidência.

Logo, imprescindível fornecer à sociedade o devido conhecimento do que vem acontecendo, para que haja uma busca por prevenção, bem como por políticas públicas que dêem atenção e apoio aos serem humanos vitimados pelo Tráfico. Por conseguinte, deve-se esquadrihar a devida punição para aqueles que contribuem com a disseminação de tais práticas.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

É recente a inexistência de práticas legais de tráfico de serem humanos. Historicamente, tem-se que o mundo somente deixou de utilizar-se do trabalho de pessoas escravizadas a partir do século XVIII. Ou seja, há apenas dois séculos consagrou-se que a liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana deveriam ser valores conferidos a todas as pessoas.

Todavia, o que se observa é que esta experiência de privação do sentido de humanidade vivida no mundo ocidental não deixou de existir, em que pese os relatos de migração forçada, trabalho escravo e tráfico de pessoas ainda hoje existentes. O tráfico de serem humanos vem tornando-se um problema de dimensões cada vez maiores, a ponto de ser chamado pela ONU de “a forma moderna de escravidão”.

Falar em escravidão moderna é tratar da realidade de milhares de pessoas que, ainda hoje, são compradas e vendidas, exploradas e brutalizadas com a finalidade de, tão somente, gerar lucro.

Nesse diapasão, impende distinguir tráfico de pessoas do contrabando de migrantes ou migração ilegal. De fato, distintamente da migração ilegal, o tráfico de

peças não respeita a liberdade e vontade próprias da pessoa, reduzindo-as a simples mercadorias. É fundamental verificar que o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças deixa claro que o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que determinada conduta caracterize a exploração de seres humanos. No contrabando de migrantes, observa-se o conhecimento da pessoa contrabandeada a respeito do ato criminoso e, ainda, há que se dizer que o Tráfico de Pessoas não termina com a simples chegada do migrante em seu destino, como ocorre no contrabando.

A concepção do moderno Tráfico de Pessoas deu-se a partir de instrumentos da ONU utilizados para fazer referência à “troca de escravos brancos”, em torno do ano de 1900. Assim, o tráfico e a migração voluntária causaram preocupações, acarretando a criação de um Acordo Internacional para Suprimir a Troca de Escravos Brancos, em 1904.

No Brasil, a preocupação com o tráfico de pessoas data de sua participação num Congresso realizado em Paris no ano 1902: a “Convenção para repressão ao tráfico de pessoas e do lenocínio”, firmada em Lake Succes, em 21/3/50, encontrando-se ainda em vigor, tendo o nosso país aderido a esta em 5/10/51, por meio do Decreto nº 47.907, de 11/3/60.

À época, passou-se a entender este fenômeno como a movimentação de mulheres com um propósito imoral à sociedade, ou seja, a prostituição. Dessa forma, consolidou-se a relação entre tráfico e prostituição.

Importante ressaltar que, apesar da íntima relação existente entre tráfico de pessoas e prostituição, esse delito, com o passar dos tempos, vem abrangendo várias outras formas de ceifar os direitos humanos, não só das mulheres, como de todos. A evolução do tráfico abriu espaços para formas de criminalidade, que vão além da finalidade de exploração sexual. Vendem-se pessoas para o trabalho escravo, para adoção ilegal de crianças, para a exploração sexual comercial, como também para a venda de órgãos e tecidos.

Com efeito, sendo o delito em discussão tratado como terceiro maior crime organizado do mundo, torna-se compreensível o porquê de serem necessárias todas as atenções que a ele se voltam na atualidade. Assim, os discursos sobre este “câncer da atualidade” podem ser encontrados com mais frequência a cada dia.

Em termos de definição aceita internacionalmente para Tráfico de Pessoas, temos a encontrada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, instrumento já ratificado pelo governo brasileiro², conhecido como Protocolo de Palermo. Portanto, conforme o Protocolo, a expressão tráfico de pessoas caracteriza-se por ser:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Há também a definição dos Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas – PDH, que foca em elementos claramente restritos ao crime, a fim de distinguir casos de tráfico a outros atos, como migração sem documento. Assim, veja-se:

Todo ato que envolve o recrutamento, transporte dentro e fora do território nacional compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo uso de engano, coerção (incluindo uso ou ameaça força ou abuso autoridade) ou servidão por dívida para finalidade de colocar ou prender tal pessoa, seja por pagamento ou não, servidão (doméstica, sexual ou reprodutiva), trabalho forçado ou por dívida, ou escravidão, numa comunidade outra onde tal pessoa vive.

O Tráfico de Pessoas assume a característica de problemática mundial na medida em que pode ser descrito como um crime transnacional e multifacetado, uma vez que vem se expandindo a partir das facilidades permitidas por um mundo mais globalizado, ultrapassando os limites das fronteiras interestaduais. Nesse sentido, falou o diplomata Kofi Annan³, durante a conferência da ONU em Palermo, na Itália, em 12 de Dezembro de 2000:

² Aprovado em 29 de maio de 2003 pela Resolução nº 231 do Congresso Nacional e posteriormente promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.107 de 12 de março de 2004.

³ Kofi Annan: Diplomata que ocupou a posição de sétimo secretário-geral da ONU.

Com assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a comunidade internacional demonstrou vontade política para responder a um desafio global com um retorno global. Se o crime cruzar barreiras, assim também devem agir os agentes da lei. Se os inimigos do progresso e dos Direitos Humanos procuram explorar as oportunidades do mundo globalizado, então nós devemos explorar esses mesmos fatores para defender os Direitos Humanos, para derrotar as forças do crime, da corrupção e do tráfico de seres humanos... A Convenção nos dá uma ferramenta nova para dirigir-se ao mundo do crime como um problema global. Com a cooperação internacional reforçada, nós podemos ter um impacto real na habilidade dos elementos não-civis em operar com sucesso e ajudar a sociedade civil em seu esforço constante em busca da segurança e da dignidade.

De igual modo se pronunciou o jurista pátrio Márcio Thomaz Bastos⁴, quando da apresentação da Cartilha sobre o Tráfico de Pessoas:

O tráfico de pessoas e suas vítimas também têm que ser compreendidos no contexto da globalização. A livre circulação de pessoas, característica desse processo, ainda é um assunto mal-resolvido, muito embora os países de destino necessitem da mão-de-obra estrangeira. O incentivo ao consumo e a padrões cada vez mais elevados dele também fazem parte desse quebra-cabeça. Afinal, a inserção dos países e das pessoas na globalização é hierarquizada de acordo com esses mesmos padrões, reproduzindo e reforçando desigualdades de gênero e de raça.

Como se pode observar, é notória a procedência de tais aspectos na realidade do mundo atual; contudo, a globalização não deve assumir, unicamente, importância negativa quando da discussão a respeito da disseminação deste mal, sendo necessário que todos assumam a responsabilidade conjunta de enfrentamento, utilizando a concepção da *globalização dos direitos humanos* a seu favor.

2. PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

⁴ Márcio Thomaz Bastos: Ministro de Estado da Justiça à época da redação da *Cartilha sobre o tráfico de pessoas*.

É de extrema relevância discutir quais as causas que permitem levar à ocorrência do Tráfico de Pessoas, pois as raízes do problema encontram-se na força que dá ensejo à demanda pela exploração de seres humanos.

De fato, leis abundantes e excessiva burocracia, juntamente à morosidade da atividade jurisdicional tornam mais vulneráveis os criminosos que atuam no campo em estudo. De modo que se verifica uma tímida tentativa de tipificação dos crimes ligados aos atos criminosos, quando relacionados ao tráfico de pessoas.

Além disso, a miséria, fator circunstancial que gesta esta situação, juntamente com a impunidade de seus executores garantem a eficácia das atividades ligadas ao tráfico seja para quaisquer de seus fins.

Sabe-se que a decisão de imigrar, muitas vezes, representa indiscutível ascensão social no país de origem, pois mudar para o “primeiro mundo” pode significar subir na vida, devido à baixíssima mobilidade social de vários segmentos populacionais, sobretudo das mulheres e dos negros. Então, a mão-de-obra que se torna escrava é muito fragilizada em razão da extrema pobreza da sua região de origem; de maneira que o tráfico envolve a manipulação criminal de pessoas que querem ou necessitam migrar com fins de obtenção de uma vida melhor.

Com efeito, os crescentes desmandos que dão causa à aceleração das desigualdades sociais fazem com que a possibilidade de uma melhora na qualidade de vida atraia cada vez mais pessoas, ainda que para serem exploradas.

Realmente, a precariedade das relações de trabalho nas sociedades de onde são levadas as vítimas contribui fortemente para a crença de que haverá uma melhora significativa na qualidade de vida destas, uma vez que são seduzidas pelo fato de que vão ganhar inúmeras vezes mais com a exploração a que se destinam em relação ao que ganhariam se continuassem com a vida que levavam no país destinatário.

Nesse contexto, dados mostram que há um significativo crescimento do desemprego, onde aproximadamente 185 milhões de pessoas, cerca de 6,2% da força de trabalho estão sem emprego, no mundo⁵.

Além do mais, a falta de estrutura da instituição Família e de valores morais da sociedade também figura como cerne da questão para os que tentam entender o que leva uma mãe, por exemplo, a abandonar seus filhos e companheiro para

⁵ SUIAMA, Sérgio Gardenghi, Procurador da República/SP, em “Aspectos Jurídicos Nacionais e Internacionais do Tráfico de Pessoas”.

tentar uma vida que lhe traga maiores confortos; nesse sentido, constata-se que muitas dessas mães vieram de famílias desestabilizadas, que não lhes puderam oferecer o mínimo de educação de qualidade

Portanto, resta claro que as políticas públicas, que pressupõem o interesse do Estado em intervir de forma positiva na melhoria da qualidade de vida da população, não alcançam toda a sociedade, tendo em vista que deixam, aos que estão à margem desse processo, caminhos desonestos e de mais sofrimento.

3. DADOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas está entre as atividades criminosas mais lucrativas do mundo. Nessa ótica, o relatório de outubro de 2008 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas como sendo de 32 bilhões de dólares; de igual modo, o levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Em consonância com a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a exploração sexual representa 85% do lucro com Tráfico de Pessoas, conforme dados da OIM (Organização Internacional de Migração).⁶ De acordo com os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) o crime de tráfico de seres humanos só perde em rentabilidade para o comércio ilegal de armas e drogas, respectivamente, sendo que a venda de seres humanos é geralmente administrada por criminosos associados aos entorpecentes, visto que em 79% dos casos analisados, as vítimas foram “recrutadas” para servirem à exploração sexual e a maior parte delas é cometida contra mulheres.

⁶Disponível em:
<<http://www.agenciabrasil.gov.br/media/videos/2007/04/21/ExploracaoSexualEDT.flv/view>>. Acesso em 25/07/2009

Uma pesquisa realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos⁷.

Estimativas da OIT assinalam que o tráfico de pessoas faz aproximadamente 2,5 milhões de vítimas todos os anos; além do mais, este órgão estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica⁸.

4. MAPEAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O estudo do Tráfico de Serem Humanos enseja, outrossim, a abordagem de um mapeamento a respeito de suas principais rotas. Considerando que o tráfico para fins de exploração sexual é o mais usual, importante trazer os dados da PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial), a respeito das principais rotas dessa modalidade de tráfico, no Brasil.

Como resultado da supramencionada pesquisa, consta que: 241 rotas de tráfico de pessoas passam pelo Brasil, sendo que 110 destas são internas (78 rotas interestaduais e 32 intermunicipais) e 131 são internacionais. Vale ressaltar, contudo, que estes caminhos têm natureza sobremaneira dinâmica, que podem ser facilmente substituídas por outras.

Ademais, as principais conclusões do citado mapeamento apontaram que as rotas em geral são construídas perto de cidades próximas a portos, aeroportos e rodovias, saindo do interior dos Estados em direção aos grandes centros, possuindo as adolescentes como principal alvo. Observou-se que, na região nordeste, o tráfico de pessoas está relacionado com o turismo sexual. Nas rotas para o exterior, constatou-se que o principal destino é a Europa, especialmente, a Espanha.

⁷ Fonte: ONU – Organização das Nações Unidas. UNODC – Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas. Global Report on Trafficking in Persons. [*sine loco*], fevereiro, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. p. 10/11.).

⁸ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm>>. Acesso em 25/07/2009

5. PERFIL DAS PESSOAS TRAFICADAS

Como visto até então, a questão do tráfico de pessoas é proveniente de uma enorme gama de fatores como, principalmente, as desigualdades sociais. O que se verifica é que, na prática, suas vítimas encontram-se bastante fragilizadas por sua situação de pobreza, sendo “alvos fáceis” para traficantes, que se utilizando da vulnerabilidade destas, mesmo que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria.

Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas têm em comum o fato de serem, em sua maioria, pessoas jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres⁹.

Em conformidade com a pesquisa da PESTRAF, a partir de um levantamento feito com base em entrevistas, análise de inquéritos e processos judiciais, bem como reportagens publicadas na imprensa de 19 Estados do Brasil, verificou-se que as mulheres e adolescentes, geralmente afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos, são as principais vítimas do tráfico para fins sexuais. Verificou-se que essas pessoas inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos e do comércio, em funções subalternas e desprestigiadas; além disso, apurou-se que as mulheres que se situam dentre as inseridas como vítimas do tráfico para fins sexuais, já sofreram algum tipo de violência, intra ou extrafamiliar, e suas famílias apresentam situação difícil.

Nesse contexto, o Manual Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual (2006, p.27), destaca a atenção para os aspectos psicológicos e físicos da possível vítima:

“[...] desconfiança, nervosismo, medo, timidez excessiva, depressão, baixa auto-estima, estresse pós-traumático, [...] má-nutrição, desidratação, reduzida higiene, doenças venéreas, sinais de abuso sexual, marcas de edemas, fraturas e outros sinais de edemas médicos não tratados e doenças crônicas, como diabetes e câncer”.

Em suma, tudo isso exterioriza a Síndrome Pós-traumática, que é definida no Manual Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual como sendo: “O

⁹ Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, p. 22 e 23).

conjunto de sintomas apresentados por pessoas que vivenciam situações extremas de violência ou ameaça”.

Levantou-se, ainda, que as vítimas que sofrem de abusos de extremada brutalidade, tais como: estupro grupal, amputação de membros (ex. dedos), bem como as variadas formas de agressões fortes, acabam sendo atingidas por um fenômeno chamado de *dissociação*, que é a perda da capacidade de racionalização a respeito do que tenha ocorrido, passando por um processo de negação de que tenham vivido essas experiências.

Nesse sentido, esclarece o supramencionado documento relacionado com tráfico de pessoas com fins de exploração sexual¹⁰ que:

A experiência traumática permanece por anos e, em muitos casos, pelo resto da vida das vítimas, como um fator psicológico capaz de provocar pânico, terror, medo, tristeza ou desespero e se manifestar em fantasias, pesadelos traumáticos e recriações psicóticas das agressões.

Logo, como sequela da Dissociação, as vítimas podem sofrer sintomas das seguintes maneiras: ficar com a noção do tempo alterada e sofrer danos na memória; acreditar na “despersonalização” da experiência e a idéia de que esta tenha acontecido com outra pessoa; sofrer fragmentação de percepção, sentimentos, consciência e memória, não sendo capazes de recordar ou descrever as torturas em detalhes; ou até mesmo tratar os abusos de maneira apática e indiferente.

6. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Marcel Hazel, articulador e pesquisador da ONG Sodireitos, faz uma colocação bastante pertinente quando indaga a quem interessa o enfrentamento do tráfico de pessoas. Segundo esse autor, as pessoas traficadas são “invisíveis” no lugar de origem e de destino:

Nos países receptores os governos tampouco se mostram muito preocupados com o sofrimento e violação dos direitos das pessoas traficadas. A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram e não conseguiriam funcionar com

¹⁰ Manual: Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual (2006, p.33).

trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas, a coleta agrícola, etc. sustentam-se na exploração de estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir. Os governantes não contam com seus votos e sim com aqueles que se aproveitam deles, como os exploradores e consumidores.

Nesse mesmo sentido é o pensamento de Swissinfo Adam Beaumont (2006)¹¹:

[...] Os migrantes ilegais assumem tarefas que, se não fossem eles, deveriam ser assumidas pela sociedade; com eles, os custos são muito menores. Raramente eles são um fardo para a sociedade: eles trabalham mais por salários inferiores, não são sindicalizados e não reclamam do fato de não terem as mesmas vantagens dos outros.

De modo igual, Jaqueline Leite ¹², em apresentação da “ONG – *Charme da Bahia*”, falou que:

Charme (organização não-governamental da Bahia) mostra que 400 “bailarinas” brasileiras, sem direito de permanecer na Suíça, contribuem por ano com 1 milhão de francos para a previdência daquele país, sem poder usufruir dela. Um economista suíço explicou que traficar mulheres para a prostituição na Suíça é bom para a economia de lá, porque, além das contribuições à previdência, os clientes deixam de viajar para o exterior em busca de mulheres exóticas e gastam seu dinheiro dentro do país.

A necessidade de investimentos em Políticas Públicas capazes de ir de encontro à expansão do Tráfico de Pessoas é urgente; sendo que não se observa exatamente isto nas políticas internacionais que estimulam modelos neoliberais, onde há uma diminuição dos gastos do governo direcionados para a área social, evidenciando-se lucros e ganhos que escoam para mãos de terceiros, deixando desfavorecidos aqueles a quem deveriam ser destinadas as preocupações basilares do Estado.

Além do mais, no que se refere às políticas públicas que deveriam combater o Tráfico de Seres Humanos, fala-se em três tipos: políticas de migração; econômicas e de enfrentamento ao tráfico propriamente dito. Quanto às primeiras, diz-se que mostram resultados pouco esperançosos, uma vez que a “lei do tráfico”

¹¹Disponível

em:

<http://www.swissinfo.org/por/capa/detail/o_potencial_inutilizado_dos_migrantes_ilegais.html?siteSect=105&sid=7194001&cKey=1161771687000>. Acesso em 19/07/2009

¹² LEITE, Jaqueline. Apresentação da ONG Charme da Bahia, em Belém, 2006.

rege que quanto mais rigorosas forem as leis de migração, mais florescerá o tráfico de pessoas. Todavia, o que se verifica é a construção de barreiras e, por conseguinte, uma inegável criminalização dos migrantes. Como pode ser observado nas palavras do Pe. Alfredo J. Gonçalves ¹³, no “Seminário sobre Direitos Humanos e Migração”:

Se tivéssemos que fazer um mapa das migrações, muitos rostos e muitas rotas se entrelaçariam. Entre os rostos, podemos rapidamente citar os refugiados, os “desplazados”, as vítimas do tráfico de seres humanos e do turismo sexual, os trabalhadores temporários, os que buscam a zona urbana, os técnicos e diplomatas, os marítimos e aviários, os jovens e mais recentemente as mulheres, os ciganos, além de soldados, peregrinos, deportados, etc.

Já no que diz respeito às *políticas de enfrentamento ao tráfico propriamente dito*, nota-se certa fragilidade; contudo, não se pode negar a existência de políticas no sentido direto de enfrentamento a este, que pode ser considerado como a “forma moderna de escravidão”. Assim, verifica-se a existência de um aumento de programas específicos, discussões qualificadas e a união de parcerias para o combate a este mal.

Desse modo, é nesse contexto que surge a reflexão a respeito da autonomia da sociedade civil e sua urgente busca pelo reconhecimento dos direitos humanos, afetados pela temática em estudo, tendo sido criada, por conseguinte, a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, por meio do Decreto nº 5.948 de 26 de Outubro de 2006, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Portanto, esse decreto foi resultado de uma produção coletiva, sendo conferido a ele a legitimidade necessária à sua execução. Então, apresentado como fruto de debates e reflexões, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituído pelo Decreto nº 6.374, de 8 de Janeiro de 2008, na pessoa do então presidente da República Luis Inácio Lula da Silva.

Com efeito, por ser uma política de estado, a construção da PNETP envolveu diversos ministérios, uma vez que passa por diversas áreas, tais como: saúde, justiça, educação, assistência social etc. De maneira que três eixos de atuação são considerados visando a um combate efetivo ao tráfico: prevenção, repressão ao crime e responsabilização de seus atores, e atenção às vítimas;

¹³ Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/fenomenomigratorio.doc>>.

sendo que para cada um destes o plano traz um conjunto de metas específicas, órgão responsável, parceiros, como também, prazos de execução. Com relação a esta meta, os órgãos responsáveis precisam implementar as atividades de forma agregada, buscando afinidades entre as metas e parcerias, para que não haja repetição de esforços.

Ademais, o monitoramento e avaliação do Plano estiveram sob o comando do Ministério da Justiça, com o apoio de um Grupo Acessor de Avaliação e Disseminação do Plano, que contaram com a participação dos seguintes Ministérios: Justiça, que o coordena; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Saúde; Trabalho e Emprego; Desenvolvimento Agrário; Educação; Relações Exteriores; Turismo; Cultura. Além das Secretarias Especiais: dos Direitos Humanos da Presidência da República; da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e ainda da Advocacia-Geral da União.

Hoje, está em estudo a construção do II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Segundo informações do site do Ministério de Justiça, *“o texto do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas inclui objetivos, metas e ações a serem adotadas no combate a esse tipo de crime para os próximos quatro anos (2012-2016)”*.

Como principal desafio deste mencionado plano, tem-se o aumento da integração entre os parceiros institucionais, o levantamento de dados sobre o crime e o monitoramento da implementação das ações do Estado.

6.1. Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Previstos como uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), a implementação dos chamados Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP's) foi reforçada a partir da “Ação 41”, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Ponasci) voltada, especificamente, para a criação de Núcleos e Postos Avançados, em parceria com os Governos estaduais. Atualmente, estão em funcionamento seis (06) Núcleos.

Impende dizer que, enquanto unidades administrativas que são, cabe aos Núcleos executar ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

de Pessoas, nos seguintes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art. 7º).

Hoje, conforme informação extraída do site do Ministério de Justiça, verifica-se que há oito NETP's, são eles:

1. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Acre;
2. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado da Bahia;
3. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará;
4. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Goiás;
5. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Pernambuco;
6. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro;
7. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo;
8. Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Pará.

Compete a estes núcleos: articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas. Essa e outras atribuições dos Núcleos foram definidas a partir da Portaria nº 31*, de 20 de agosto de 2009.

7. O TRÁFICO E PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira vem tentando introduzir algumas formas de repressão a quem comete delitos que envolvem as práticas dos que traficam pessoas.

Sob a perspectiva material, o crime é qualquer fato humano que provoque lesão ou exponha a perigo determinados bens que a sociedade reputa importantes, a ponto de serem protegidos. A liberdade individual e em especial a liberdade sexual são tutelados pelo Código Penal Brasileiro.

Portanto, em conexão com o que se vê como resultado do tráfico de seres humanos, o ordenamento jurídico brasileiro considera crime aquele que reduz alguém à condição análoga de escravo. Considera-se esta a forma mais gravosa de ofensa a liberdade, não apenas a liberdade física e de manifestação de vontade, mas uma ofensa a própria dignidade do ser humano por transformá-lo em objeto.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 398.041, publicou o Informativo nº 450/2006, que trata da questão da competência federal para os crimes de redução análoga à condição de escravo.

Após a constatação de que muitas crianças são alvo destes traficantes, com elas geralmente assumindo posições de trabalhos doméstico e comercial, com funções subalternas e desprestigiadas, surge o Decreto n. 6.481, que se encontra em vigor desde 12 de setembro de 2008, tendo este sido assinado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva. Assim, esse Decreto proíbe o trabalho doméstico para menores de 18 anos, colocando esta modalidade de trabalho em condições de igualdade com a extração de madeira, produção de carvão vegetal, fabricação de fogos de artifício, produção de sal e até a construção civil.

Outrossim, na tentativa de implementar medidas de punição mais severas àqueles que se utilizam da ilegalidade para transplantar órgãos, a Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997, que trata de Transplantes de Órgãos, traz a proposta de melhor tipificação dos ilícitos previstos na legislação atual, dando especial ênfase à criminalização e penalização da comercialização e do tráfico de órgãos, “[...] buscando integração com as normas penais em vigor e equiparando a realização irregular de transplantes e a comercialização e tráfico de órgãos ao crime de lesão corporal, penalizando, no entanto, com mais rigor estes crimes que o previsto no art. 129 do Código Penal”.¹⁴

Logo, diante dos fatos destacados e do iminente crescimento da abrangência de atrocidades individuais e coletivas assistidas pela humanidade,

¹⁴ BALDIJÃO, Carlos Eduardo. Comentário a respeito da Lei dos Transplantes de Órgãos.

onde se tem como exemplo o Tráfico de Pessoas, surgiu a preocupação da comunidade internacional como reação em defesa do homem e de seus direitos fundamentais; sendo que observou-se que o sistema de repressão baseado no Direito Internacional apresenta graves deficiências, especialmente por não garantir o julgamento de indivíduos. Então, como tentativa de sanar essa abertura à impunidade, surgiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), figurando como uma proposta, objetivando a faculdade para a comunidade internacional julgar e punir pessoas que cometem crimes contra a humanidade. Realmente, o TPI foi estabelecido em 2002 em Haia, capital dos Países Baixos, onde fica a sede deste órgão, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto de Roma; tal documento teve sua aprovação no Brasil por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição.¹⁵ Mas, ressalte-se que a jurisdição internacional é residual, só se instaurando depois de esgotada a via procedimental interna do país vinculado; além disso, sua criação recepcionou os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor – art. 11 do Estatuto de Roma. A decisão do TPI faz coisa julgada, não podendo ser revista pela jurisdição interna do Estado participante.¹⁶

Nesse contexto, a conexão do TPI com o Tráfico de Pessoas se verifica quando a escravidão é descrita como crime contra a humanidade no seu artigo 7º, embasando-se tal afirmação com a transposição do excerto retirado do próprio Estatuto, que dispõe a respeito do Tribunal em estudo:

Artigo 7.º

Crimes contra a Humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a Humanidade" qualquer um dos *actos* seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

[...]

c) Escravidão;

[...]

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

[...]

2 - Para efeitos do n.º 1:

[...]

¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 10/07/2009.

¹⁶ Curso de Direito Constitucional, ed. Saraiva p. 51

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

[...]

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

[...]

Assim, o Tráfico de Pessoas é considerado *crime* quando da observação do ordenamento jurídico brasileiro, apesar da tipificação deste delito estar ainda mais ligada ao tráfico de seres humanos para a exploração sexual, conforme se pode observar na recente adequação do Código Penal, através da Lei nº12.015 de 7 de Agosto de 2009. De fato, esta legislação trouxe alterações no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tratando-o como: *Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*, como podemos verificar no seguinte dispositivo legal do Código Penal Brasileiro:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)

* Redação dada pela Lei 12.015/09

Desta feita, a partir da análise do supramencionado artigo, tem-se incorre nas penas a ele aplicadas aquele que promove ou facilita a entrada no território nacional de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual ou a saída para o estrangeiro. Ressalte-se que incorre nas mesmas penas aquele que agencia, aliena, compra a pessoa traficada ou aquele que, conhecendo a situação, transporta, transfere ou aloja.

Em síntese, observamos que a partir da possibilidade de utilização de meios distintos, as condutas descritas no tipo penal são: *promover* e *facilitar* a entrada ou saída do país quando a iniciativa é da pessoa ou de outrem, existindo, conseqüentemente, o crime independente do consentimento do sujeito passivo, que em diversos casos este desconhece a verdadeira razão de sua transferência para outro país. De modo que o delito se consuma no momento em que há a entrada ou saída da pessoa do território nacional; e, por ser considerado um *crime de perigo*, não se exige como resultado indispensável o meretrício. Portanto, a tentativa é possível e acontece sempre que o crime é impedido de se consumar por fatos alheios à vontade do sujeito ativo.

O objeto jurídico é a proteção à moralidade pública sexual, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, enquanto que o sujeito passivo é a pessoa que venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual. O delito pode assumir, outrossim, as formas simples ou qualificada, esta quando a vítima for menor de 18 anos, quando possuir enfermidade ou deficiência mental e isso afetar a capacidade de discernimento, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta,

enteado, cônjuge ou companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou assumiu por lei ou outra forma o cuidado, proteção ou vigilância, ou, ainda, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Há que se dizer, também, que é competente a Justiça Federal para seu pleito, nos termos do art. 109, V, da CF.

Nessa perspectiva, ressalte-se também que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe do crime de Tráfico Interno de pessoas em seu art. 231-A, do CP; havendo até mesmo uma corrente doutrinária que sustenta que existe uma íntima relação entre este crime e o anteriormente discutido neste texto, considerando que é um que leva ao cometimento do outro. Então, segue-se a disposição legal em comento:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

* Redação dada pela Lei 12.015/09

Enfim, tutela-se como este dispositivo a moralidade pública sexual, onde se busca coibir o incremento da prostituição dentro do território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, em que se analisou a situação que se instalou na sociedade a respeito do Tráfico de Pessoas, fica a preocupação com seu combate, a menos que não se deseje um mundo que cumpra os Direitos Humanos na sua plenitude. De modo que a globalização destes direitos deve vencer as facilidades que contribuem para a expansão desse crime.

Conclui-se que são louváveis as políticas que envolvem a prevenção, repressão e punição dos culpados; e, aliada a estas preocupações, também são as que buscam tratar de dar às vítimas do tráfico a devida atenção, posto que representam a parte mais afetada desse meio e não têm seus Direitos Humanos garantidos, como, de fato, deveria ser.

Portanto, o trabalho deve ser árduo e os esforços devem ser medidos ao máximo para que se busque, cada vez mais, não apenas a elaboração de políticas que procuram coibir e ceifar este mal, mas sim sua devida execução. Ademais, os responsáveis pelo combate a este mal, que assola o mundo nos dias de hoje, são todos os que vivem em sociedade e desejam a garantia dos Direitos Humanos; logo, devem almejar que a todos sejam fornecidos esses direitos, universalmente consagrados a todos.

Finalizo este trabalho confiando na sensibilização dos que se preocupam com o destino da sociedade que se encontra cada vez mais imersa no mundo do Tráfico de Seres Humanos. Logo, fica o desejo de um maior empenho das autoridades quanto à elaboração e execução de políticas públicas, como também na urgência da necessidade de ser trabalhado o melhoramento quando da execução das leis que reprimem os atos criminosos ligados à atuação dos que traficam pessoas, bem como um estudo mais profundo a respeito da elaboração de novas leis que tipifiquem e permitam uma punição mais severa para os agentes que atuam neste campo do crime.

ABSTRACT

Occupying the third world's largest illicit activity, loosing only for Arms Ttrafficking and Drugs, People Trafficking cause serious concern because, among them, it is the one that grows faster. Regarded as one of the modern forms of slavery, Human Trafficking is a problem that expands around world's borders quickly, it brings challenges consequences for a world that doesn't want to see destroyed human rights. Fetches, therefore, urgent awareness of all ones who lives in society, especially law operators, that, in a directly way, can act in combating, prevention, repression and accountability of guilty ones.

KEYWORDS: Trafficking of people. Combat. Prevention. Human Rights.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. **DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS: UM MANUAL**. Rio de Janeiro: Copyright, @2000, 2006. GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Human Rights and Trafficking in Persons:A Handbook**. Bancoc: [s.n], 2000.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/>>. Acesso em: 15/11/2011

CHIMENTI; et al. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

HAZEL, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, v. 1, p. 21-27, out., 2006.

LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fátima. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma questão possível? **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, v. 1, p. 28-32, out. 2006.

SAKAMOTO, Leonardo; PLASSAT, Xavier. Desafios para uma política de enfrentamento ao tráfico de seres humanos para o trabalho escravo. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasília, v. 1, p. 16-19, out. 2006.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **Aspectos Jurídicos Nacionais e Internacionais do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/index.htm>>. Acesso em: 28/07/2009.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. Brasília : OIT, 2006. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 15/07/2009;

<<http://www.agenciabrasil.gov.br/media/videos/2007/04/21/ExploracaoSexualEDT.flv/view>> Acesso em: 20/07/2009; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm> Acesso em: 28/082009.